

Veto total nº 061/10

AO EXPEDIENTE
Em 27 ABR 2010



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 20/05/2010
1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléa Legislativa

03 MAI 2010

Protocolo 016/10

Processo

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 076 , DE 23 DE ABRIL DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléa Legislativa, o qual "Dá nova redação à ementa e ao *caput* do artigo 1º e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.109, de 2002, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS nas operações de compra e venda de motocicletas", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 062/2010, de 31 de março de 2010.

Senhores Deputados, embora a iniciativa do Projeto de Lei em comento que concede isenção de tributos não seja privativa do Poder Executivo, podendo o legislativo iniciar o processo legislativo referente a isenção tributária. Em se tratando de benefício fiscal que importa a renúncia de receita, é imprescindível que seja observada a regulamentação contida na Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim dispõe:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Nos autos do Projeto de Lei sob análise não há nenhuma comprovação de que foram observados os pressupostos normativos constantes do dispositivo legal acima transcrito.

Este Projeto de Lei importa em renúncia de receita (concessão de isenção de caráter não geral), para que a pretensa futura norma jurídica isencional possa ter validade e imprescindível que se faça a devida e efetiva comprovação do implemento de pelo menos uma das medidas elencadas nos incisos do artigo 14, da já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

27 ABR 2010

NAME

14:16 2010/04/27 000583 (SECRETARIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO)

20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Então, desta forma, não tendo sido comprovado e sequer mencionado nos autos do procedimento legislativo *sub oculi*, veto totalmente o presente Projeto de Lei por falta de constitucionalidade, em face do não atendimento da norma jurídica disposta no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador